



PROCESSO N° TST-AIRR-1614-51.2010.5.01.0482

A C Ó R D ã O
4ª Turma
GMFEO/FDAN/NDJ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. I. As alegações constantes da minuta de agravo de instrumento não autorizam a reforma da decisão em que se negou seguimento ao recurso de revista. **II.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-1614-51.2010.5.01.0482**, em que é Agravante **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** e são Agravados **DJALMA VIEIRA ROCHA FILHO e PETROMETAL ENGENHARIA LTDA.**

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Os Agravados não apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento nem contrarrazões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço.

2. MÉRITO

A decisão denegatória está assim fundamentada:



PROCESSO Nº TST-AIRR-1614-51.2010.5.01.0482

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/04/2012 - fls. 303; recurso apresentado em 25/04/2012 - fls. 304).

Regular a representação processual (fls. 113, 115 e 116).

Deserção. A sentença de primeiro grau, ao julgar procedente em parte o pedido, fixou, a folhas 220, o valor da condenação em R\$ 16.457,96, valor mantido pelo Regional.

Depositados R\$ 6.290,00 (fls. 269) em sede de recurso ordinário, deveria a recorrente ter observado, na interposição do recurso de revista, o recolhimento de R\$ 10.167,96, ou seja, a diferença entre o valor arbitrado à condenação e a quantia depositada a título de preparo do recurso ordinário. No entanto, a recorrente depositou R\$ 10.167,50 (fls. 325). O entendimento adotado no âmbito do C. TST, consubstanciado no item I da Súmula 128, consagra a obrigatoriedade de a parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, desde que, por óbvio, a soma dos depósitos já efetuados não tenha atingido o valor da condenação.

Registre-se que a existência de diferença a menor caracteriza a deserção, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seja ínfima, referente a centavos, nos termos da Orientação Jurisprudencial 140 da SDI-I.

Satisfeito o preparo (fls. 220, 210, 270 e 325).

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista” (fls. 426/427) .

Ao contrário do que sustenta a Agravante, a decisão agravada não merece reforma, pelas seguintes razões:

2.1. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

Na minuta do agravo de instrumento, a Reclamada insiste no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que *"a r. decisão agravada merece ser reformada, uma vez que violou frontalmente o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, ignorar, em razão de ínfimos R\$ 0,40 (quarenta centavos), o princípio do contraditório e da ampla defesa da ré, com a utilização de todos os*



PROCESSO Nº TST-AIRR-1614-51.2010.5.01.0482

meios e recursos a ela inerentes" (fl. 432). Aduz que "eventual recolhimento a menor do depósito recursal, cuja diferença é manifestamente ínfima e desprezível, não seria suficiente para a caracterização da deserção do recurso" (fl. 432). Aponta violação dos arts. 5º, LV, da CF/88 e 899 da CLT e transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

A Corte Regional consignou que "deveria a recorrente ter observado, na interposição do recurso de revista, o recolhimento de R\$ 10.167,96", mas, "no entanto, a recorrente depositou R\$ 10.167,50". Assim, entendeu que "a existência de diferença a menor caracteriza a deserção, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seja ínfima, referente a centavos".

A decisão regional está de acordo com a jurisprudência atual e uniforme desta Corte Superior, que já pacificou o entendimento acerca desse tema, nos seguintes termos:

“DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. (nova redação, DJ 20.04.05)

Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos" (Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 desta Corte).

Por sua vez, o item III da Instrução Normativa nº 20 do TST dispõe:

“III - É ônus da parte zelar pela exatidão do recolhimento das custas e/ou dos emolumentos, bem como requerer a juntada aos autos dos respectivos comprovantes.”

Não se verifica ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88. As garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, da observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa com os meios e recursos inerentes não são absolutas e devem ser exercitadas com a observância da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial. Assim, não constitui negação dessas



PROCESSO N° TST-AIRR-1614-51.2010.5.01.0482

garantias o não recebimento de recurso que não preencha os requisitos previstos em lei.

Portanto, efetuado o recolhimento das custas a menor, fica configurada a deserção do recurso de revista, uma vez que não foram observados os requisitos previstos no art. 899 da CLT.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento.

Brasília, 14 de Agosto de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

FERNANDO EIZO ONO
Ministro Relator